

SILVEIRA ATHIAS

SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO,
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS



Notas sobre o PL 1646, do Poder Executivo sobre o combate ao *devedor contumaz* e fortalecimento da cobrança da dívida ativa

Expositor: *Fernando Facury Scaff*

- Professor Titular de Direito Financeiro da - USP
- Doutor e Livre docente pela Universidade de São Paulo – USP
- Advogado, Sócio do escritório *Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff – Advogados.*

➤ **O Problema:**

- Facilidade do devedor se evadir da tributação regular
- Dificuldades de arrecadação pelos entes públicos
- Distúrbios concorrenciais que podem levar ao:
 - Domínio dos mercados
 - Abuso de posição dominante
 - Situações de insolvência por parte da concorrência

➤ **Solução:**

- **Constituição:** Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.
 - Falta regulamentação federal – PLS 284/Senadora Maria Amélia.
 - O texto permite regulamentação pelos entes subnacionais, através de lei complementar.
 - O Estado de São Paulo já o fez, através da Lei Complementar 1.320/18 – *Lei Nos Conformes*.
- **Projeto de Lei ordinária: PL 1646/19.**
 - Fundamento infraconstitucional
 - Trata do problema apenas no âmbito federal

Notas sobre o PL 1646/19:

QUANTO AO DISPOSTO SOBRE O DEVEDOR CONTUMAZ FEDERAL

(Arts. 1º a 4º)

- Conceitua *devedor contumaz*:
 - Aquele cujo comportamento se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos (art. 1º, parágrafo único).
 - *Inadimplência substancial*: débitos em situação irregular no valor de R\$ 15 milhões por período igual ou superior a 01 ano.
 - *Situação irregular*: créditos que não estejam com exigibilidade suspensa ou garantido, na forma da lei.

Notas sobre o PL 1646/19:

- Prevê abertura de processo administrativo quando houverem indícios de:
 - PJ constituída para a prática de fraude fiscal estruturada;
 - PJ constituída por *laranjas*;
 - PJ constituída com o propósito de se evadir da cobrança de tributos;
 - Que a PF, devedora principal ou corresponsável, deliberadamente oculte bens, receitas ou direitos com o propósito de não recolher tributos ou burlar mecanismos de cobrança fiscal.
- É necessário ter cautela para não penalizar:
 - A mera inadimplência decorrente de crises empresariais e econômicas.
 - O planejamento tributário *lícito* = elisão fiscal.

Notas sobre o PL 1646/19:

- **Processo administrativo com respeito (art. 4º):**
 - Ampla defesa;
 - Fundamentação das decisões;
 - Duplo grau, com efeito suspensivo;
 - Possibilidade de revisão, caso tenham cessado os motivos.
- **Sanções, ao final do procedimento administrativo (art. 3º):**
 - Cancelamento do CNPJ ou CPF;
 - Vedação do gozo de:
 - Incentivos fiscais pelo prazo de 10 anos;
 - Parcelamentos;
 - De remissão ou anistia;
 - Créditos de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL.

Notas sobre o PL 1646/19:

- Quanto à recuperação de créditos irrecuperáveis (art. 5º):
 - Até 50% de desconto sobre o valor total consolidado da dívida para pagamento a vista (ou em três parcelas), ou em até 60 parcelas mensais.
 - Vedação em caso de:
 - Implicar em redução do valor do principal;
 - Abranger multas de ofício lançadas em hipóteses específicas;
 - Créditos do Simples e do FGTS;
 - Créditos inscritos em Dívida Ativa há menos de 10 anos.

Notas sobre o PL 1646/19:

- QUANTO AO DISPOSTO SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (Art. 7º):
 - É necessário ter cautela com a proposta de alteração do art. 7º, VII, que prevê “autorização para exploração econômica dos direitos dela decorrentes pelo depositário ou administrador judicial dos bens penhorados”.
 - Isso pode gerar o imediato afastamento de toda a Diretoria da gestão da empresa, *em qualquer hipótese de inadimplemento* (não se trata de aplicação apenas para devedores contumazes).



Notas sobre o PL 1646/19:

- QUANTO AO DISPOSTO SOBRE À AÇÃO CAUTELAR FISCAL (Art. 8º):
 - É necessário ter cautela com as seguintes propostas de alteração:
 - No art. 1º, que inclui no texto *a possibilidade de utilização de cautelar fiscal desde a Notificação do Auto de Infração*, e não quando a dívida estiver consolidada.
 - A mesma inadequação se verifica na proposta de modificação do art. 2º, §3º, ao permitir que a Cautelar Fiscal seja manejada mesmo que a exigibilidade da dívida esteja suspensa ou que o crédito não esteja definitivamente constituído.
 - De igual modo, se verifica a tentativa de manejo da Cautela Fiscal desde a lavratura do Auto de Infração na proposta de alteração do art. 3º, I.

Notas sobre o PL 1646/19:

- QUANTO AO DISPOSTO SOBRE A AÇÃO CAUTELAR FISCAL (Art. 8º):
 - É necessário ter cautela com as seguintes propostas de alteração:
 - No art. 2º, IX, pois cria uma hipótese em que pode dificultar o soerguimento da empresa inadimplente, ao acrescer a hipótese de seu uso quando o devedor “*apresentar sinais de paralisação das atividades empresariais ou redução patrimonial que comprometam a satisfação do créditos*”. Isso pode aumentar a inadimplência, de forma contrária à função social da empresa.
 - Uma *cláusula aberta* se identifica na proposta de alteração do art. 2º, X, o que é inadequado: “Pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação de seus créditos”.

Notas sobre o PL 1646/19:

- QUANTO AO DISPOSTO SOBRE A AÇÃO CAUTELAR FISCAL (Art. 8º):
 - É necessário ter cautela com as seguintes propostas de alteração:
 - No art. 4º, §1º, pois *amplia de forma desmesurada a possibilidade cautelar de indisponibilidade de bens*, do acionista controlador e de todos que tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais.

- Em síntese: Sugestões para análise e debate acerca do PL 1646/19:
 - Distinguir a situação de *devedor contumaz* da *mera inadimplência*;
 - Demonstrar o respeito à *função social da empresa*, que deve ser preservada, pois geradora de empregos e renda à sociedade;
 - Centrar atenção nas empresas que tenham como *modelo de negócio* a situação de *devedor contumaz*, e não as meramente inadimplentes;
 - Analisar com detalhe a possibilidade de identificar as empresas que tenham como *modelo de negócio* a situação de *devedor contumaz*, verificando a possibilidade de, *nesta específica situação*, também criminalizar condutas;
 - Sugerir a adoção de medidas de *inteligência fiscal* a fim de identificar esse específico grupo (*modelo de negócios baseado na dívida contumaz*) das meramente inadimplentes.
 - Moderar os excessos da proposta no que tange as alterações na Lei de Execuções Fiscais e na Ação de Cautelar Fiscal, conforme exposto.

SILVEIRA ATHIAS

SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO,
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS



Obrigado

Fernando Facury Scaff:

scaff@silveiraathias.com.br

Rua Armando Penteado, 352, Higienópolis, SP, SP.

Fone: (11) 3667-9949

www.silveiraathias.com.br

SÃO PAULO

PARÁ

BRASÍLIA

AMAZONAS

MARANHÃO

RONDÔNIA

 Silveira Athias Advogados

 /SilveiraAthiasAdvogados

 @silveiraathias

 @silveiraathias

WWW.SILVEIRAATHIAS.COM.BR